



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N°

- PL 1847/2024

(ao PL 18447/2024)

Acrescente-se art. 27-A ao Projeto de Lei, com a seguinte redação:

"Art. 27-A. Os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, responsáveis pela gestão dos recursos públicos nas áreas de Previdência Social, Gastos com Pessoal, Saúde, Educação, Assistência Social, Infraestrutura, Segurança Pública, bem como demais áreas, deverão adotar medidas cautelares visando a conter gastos e prejuízos decorrentes de irregularidades, fraudes ou abusos.

§ 1º O disposto neste artigo tem por objetivo assegurar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, a eficiência na gestão governamental e a sustentabilidade fiscal.

§ 2º As medidas cautelares de que trata o *caput* serão adotadas mediante decisão fundamentada em processos de auditoria, monitoramento ou investigação que apresentem indícios de irregularidades.

§ 3º As situações referidas no § 2º implicarão no bloqueio imediato dos pagamentos suspeitos, na suspensão de contratos ou convênios, na suspensão de benefícios fiscais, e na apuração de responsabilidades, com a comunicação imediata aos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º Os requisitos de aplicação das medidas cautelares de que trata este artigo, observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, serão disciplinados em regulamento em até 120 (cento e vinte) dias a partir da vigência desta lei.



* C D 2 4 4 3 9 7 0 0 1 8 0 0 *

§ 5º O Poder Executivo deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de controle interno e externo seus respectivos indicadores de Qualidade do Gasto e de Avaliação de Eficácia das Políticas Públicas sob sua gestão.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do Art. 27-A na legislação vigente é uma medida crucial para fortalecer o combate às fraudes e abusos no gasto público, promovendo a eficiência na gestão governamental e a sustentabilidade fiscal. Como economista liberal especialista em orçamento público, responsabilidade fiscal e equilíbrio das contas públicas, defendo essa proposta com base nos seguintes argumentos:

1. **Impacto das fraudes e abusos:** as fraudes e abusos no gasto público representam um grave problema para o país, desviando recursos que deveriam ser destinados a serviços essenciais para a população, como saúde, educação e segurança, e ainda, na redução do gasto público. Os bilhões de reais perdidos anualmente devido a essas práticas, prejudicam o desenvolvimento econômico e social e perpetuam desigualdades.
2. **Necessidade de medidas preventivas e repressivas.** Atualmente, o combate às fraudes e abusos no gasto público é fragmentado e muitas vezes ineficiente, com mecanismos de controle e punição insuficientes. A inclusão do Art. 27-A na lei permitirá que os órgãos e entidades da administração pública adotem medidas cautelares de forma mais ágil e eficaz, prevenindo e combatendo irregularidades antes que causem maiores prejuízos ao erário.
3. **Fortalecimento da gestão fiscal,** garantindo que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente e transparente, em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal. Ao coibir fraudes e abusos, o Art. 27-A contribui para o equilíbrio das contas públicas, reduzindo a necessidade de aumento de impostos ou endividamento do Estado.
4. **Melhoria da qualidade dos serviços públicos** oferecidos à população, ao garantir que os recursos públicos sejam aplicados corretamente. Com menos desperdícios e desvios, o governo poderá investir mais em áreas essenciais, como saúde, educação e segurança, promovendo o bem-estar social e o desenvolvimento do país.



* CD244397001800*

5. Alinhamento com princípios liberais: a proposta está em consonância com os princípios liberais de defesa da livre iniciativa, da responsabilidade individual e da limitação do poder do Estado. Ao combater o desperdício e a corrupção no setor público, o Art. 27-A contribui para a construção de um Estado mais eficiente e menos intervencionista, permitindo que a sociedade prospere com maior liberdade e autonomia.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2024.

Deputada Adriana Ventura

(NOVO - SP)

Líder do NOVO



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244397001800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros



* C D 2 4 4 3 9 7 0 0 1 8 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Adriana Ventura)

EMENDA ao PL 1847/2024:

Acrescente-se art. 27-A ao Projeto de Lei,
com a seguinte redação:

Assinaram eletronicamente o documento CD244397001800, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC/BA)
- 3 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

